

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA (Com alterações: Decreto nº 17.986/12 e Decreto nº 20.065/18)

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECRETO Nº 11.929

Aprova o Regulamento dos Parques Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Parques Municipais, em anexo, que passa a fazer parte deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8591 de 16 de julho de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 09 de março de 1998.

Raul Pont,
Prefeito.

Hideraldo Caron,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.
José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.

REGULAMENTO DOS PARQUES MUNICIPAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º - O presente Regulamento dispõe sobre atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que concerne ao uso, administração, funcionamento e fiscalização dos Parques Municipais.~~

~~Parágrafo único - As disposições deste regulamento aplicam-se as pessoas físicas ou jurídicas, que utilizarem os parques municipais com finalidade recreativa, comercial ou de prestação de serviço.~~

~~Art. 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente caberá conciliar os interesses dos usuários, dos vendedores ambulantes, dos prestadores de serviço e das instituições, incentivando a participação da comunidade quanto à proposição de providências administrativas, programas recreativos, esportes, lazer e educação ambiental, assim como adotar medidas de preservação do patrimônio natural e cultural.~~

~~Parágrafo único - Além das disposições constantes no presente Regulamento, incumbirá ao Município adotar todas as demais medidas que se fizerem necessárias à salvaguarda do interesse público.~~

TÍTULO II

Das normas administrativas

~~Art. 3º - Os Parques Municipais serão administrados por servidores designado na forma da Lei.~~

~~Parágrafo único - Em relação a cada parque, competirá à Administração, precipuamente:~~

~~I - gerir o uso, funcionamento e fiscalização;~~

~~II - desenvolver programas de caráter comunitário no campo da cultura, lazer, educação ambiental, recreação e desportos, em articulação com os órgãos municipais afins.~~

~~III - promover a vinculação comunitária através de programas de comunicação e relacionamento com usuários e moradores das zonas circunvizinhas;~~

~~IV - providenciar a conservação e manutenção do parque, inclusive das instalações e benfeitorias, tomando as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, preservando a incolumidade da flora e da fauna existentes;~~

~~V - coordenar o serviço de zeladoria e providenciar nas medidas de segurança;~~

~~VI - estabelecer horário de visitação à área total ou determinados locais de acordo com suas finalidades;~~

~~VII - quando se tratar de parque cercado, permitir a entrada e saída de usuários, permissionários e outros, somente pelos pontos de acesso determinados;~~

~~VIII - comunicar aos órgãos competentes a comercialização no parque de produto de má qualidade ou a presença de vendedores e equipamento sem condições de higiene e apresentação;~~

~~IX - definir, antes da concessão do alvará de localização, os pontos onde os permissionários poderão desenvolver suas atividades comerciais ou de ser-~~

~~viços, estando estes locais sujeitos a alterações sempre que necessário a bem dos usuários;~~

~~— X — determinar os circuitos a serem percorridos pelos ambulantes;~~

~~— XI — proibir a entrada de veículos para fins de abastecimento ou outras finalidades, permitindo a somente em casos especiais;~~

~~XII — proibir a instalação de energia elétrica ou de água canalizada, salvo em casos especiais que dependerão da prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e atendimento dos regulamentos específicos do Departamento Municipal de Águas e Esgotos, Departamento de Esgotos Pluviais e Companhia Estadual de Energia Elétrica;~~

~~XIII — determinar a área cuja limpeza deverá ficar sob a responsabilidade dos permissionários das atividades comerciais e de serviço ali desenvolvido;~~

~~XIV — executar atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.~~

TÍTULO III

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Das Disposições para o Usuário

Art. 4º — É vedado aos usuários nos parques municipais:

~~I — causar danos aos canteiros;~~

~~II — desenvolver atividades recreativas e esportivas em locais não destinados para tal fim;~~

~~III — depredar, remover ou transportar vegetais ou parte de vegetais, inclusive semente de flora existente, salvo para fins didáticos e científicos mediante a autorização da Administração;~~

~~IV — caçar, maltratar ou aprisionar qualquer espécie de animal silvestre ou doméstico~~

~~V — pescar ou apreender qualquer espécie de fauna aquática nos lagos, arroios, córregos, fontes, vertentes, ou olhos d'água;~~

~~VI — portar material predatório de caça e pesca, ficando o infrator sujeito à sua apreensão, mesmo que não se verifique a sua utilização, independentes das demais sanções previstas;~~

~~VII — banhar-se, lavar roupas, automóveis ou outros materiais nos lagos, arroios, córregos, vertentes, fontes espelhos d'água, chafarizes e afins;~~

~~VIII — poluir as águas com materiais ou resíduos colocados, diretamente ou não, nos reservatórios, córregos, vertentes, bueiros, lagos, fontes, espelhos d'água, chafarizes e afins;~~

~~IX — obstruir valos, córregos, arroios, vertentes, bueiros e afins;~~

~~X — jogar fora dos recipientes próprios, cigarros, charutos ou semelhantes;~~

~~XI — fazer fogo fora da churrasqueira ou dos locais previamente demarcados;~~

~~XII — soltar balões com mechas acesas, fogos de artifícios, explosivos perigosos ou ruídos;~~

~~XIII — extrair, retirar ou transportar, solo, pedra ou qualquer recurso natural;~~

~~XIV — conduzir animais soltos;~~

~~XV — afixar quaisquer cartazes, placas ou faixas, sem autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;~~

~~XVI — usar aparelho de som, amplificadores, alto falantes, cornetas ou similares, com finalidades recreativas, doutrinárias ou comerciais que possam perturbar o sossego dos usuários, exceto quando previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;~~

~~XVII — estacionar ou circular com veículos, com ou sem motor, salvo em locais determinados para tais fins;~~

~~XVIII — trafegar com veículos autorizados em velocidade além da permitida;~~

~~XIX — promover algazaras ou outras atitudes que possam perturbar a tranquilidade dos demais usuários;~~

~~XX — depredar, danificar ou causar ato de vandalismo à sinalização existente, assim como a qualquer outro bem do patrimônio público, inclusive flora e fauna;~~

~~XXI—utilizar a área para a divulgação de materiais de cunho religioso, político, cultural, filantrópico ou comercial, exceto quando previamente autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;~~

~~XXII—efetuar reparos em veículos ou outros equipamentos, salvo em caso de extrema emergência a juízo da Administração;~~

~~XXIII—praticar atos que firam o decoro público ou sejam atentatórios à moral e aos bons costumes;~~

~~XXIV—jogar papéis, resíduos alimentares ou lixo fora dos recipientes destinados para tal fim.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~Das Disposições para Exploração Comercial e Prestação de Serviços~~

~~SEÇÃO I~~

~~Disposições Gerais~~

~~Art. 5º—Nos parques municipais, as atividades comerciais ou de prestação de serviços, fixas ou ambulantes, só serão permitidas a título precário e desde que obedecidas as normas pré-fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.~~

~~§ 1º—Considera-se como atividade comercial e de prestação de serviços, para efeito deste Regulamento, a venda, o depósito e a divulgação de produtos ou serviços.~~

~~§ 2º—Considera-se como atividade de prestação de serviços, para efeito deste Regulamento, a locação de material esportivo e recreativo a ser usado nos parques.~~

~~§ 3º—Considera-se como atividade comercial ambulante, para efeito deste Regulamento, a desenvolvida com equipamento móvel, que seja retirado do Parque após o encerramento da jornada de trabalho.~~

~~Art. 6º—A Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio somente expedirá o Alvará de Licença após ter o interessado atendido as condições exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.~~

~~Art. 7º—A autorização concedida será sustada ou cancelada quando não forem observadas as normas contidas neste Regulamento.~~

~~SEÇÃO II~~

~~Da Atividade Comercial e Prestação de Serviço em Geral~~

~~Art. 8º—Aos autorizados para a exercício de atividades comerciais ou de prestação de serviço, incumbe:~~

~~I—submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente o equipamento a ser utilizado;~~

~~II—comercializar somente produtos que atendam às necessidades de abastecimento do local a que se destinam, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente defini-las;~~

~~III—portar sempre toda a documentação exigida pela Municipalidade, devendo apresentá-la à Administração, à Guarda-Parque ou Fiscalização, sempre que solicitada;~~

~~IV—apresentar-se convenientemente uniformizado durante o atendimento ao público, com o respectivo crachá de identificação padronizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;~~

~~V—responsabilizar-se pelos resíduos ou invólucros dos produtos de sua comercialização;~~

~~VI—afixar no equipamento o preço dos serviços ou produtos;~~

~~VII—manter os extintores de incêndio em lugares acessíveis de acordo com a legislação vigente;~~

~~VIII—submeter à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a propaganda a ser fixada no equipamento, que deverá, em qualquer caso, referir-se apenas ao produto ou prestação de serviço;~~

~~IX—dispor de coletores de lixo, cujo tipo, números e localização serão determinados pelos Administradores do Parque, bem como substituí-los quando assim for exigido;~~

~~X—responsabilizar-se pela limpeza do entorno de seu equipamento, de acordo com área definida pela Administração do Parque;~~

~~SEÇÃO III~~

~~Da Atividade Comercial e Prestação de Serviço Ambulante~~

~~Art. 9º—É vedado aos vendedores ambulantes:~~

~~I—deixar seus equipamentos no interior do Parque, após o encerramento das atividades, salvo com autorização da Administração;~~

~~II—utilizar combustível líquido ou gasoso em equipamentos desprovidos de extintores;~~

~~SEÇÃO IV~~

~~Da Atividade Comercial e Prestação de Serviços Fixos~~

~~Art. 10º—Incumbe aos autorizados para atividades fixas:~~

~~I—trabalhar somente nos locais previamente designados pela Administração do Parque para o desenvolvimento de suas atividades;~~

~~II—manter assiduidade no atendimento, não lhes sendo permitido ausentar-se do ponto por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos;~~

~~III—manter o equipamento no local determinado pela Administração do Parque;~~

~~IV—remover, sempre que lhes for solicitado, o equipamento e demais pertences dentro do prazo estipulado pela Administração do Parque;~~

~~V—responsabilizarem-se pelos resíduos ou invólucros dos produtos de sua comercialização;~~

~~VI—afixar no equipamento o preço dos serviços ou produtos;~~

~~VII—manter os extintores de incêndio em lugares acessíveis de acordo com a legislação vigente;~~

~~VIII—submeter à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a propaganda a ser fixada no equipamento, que deverá, em qualquer caso, referir-se apenas ao produto ou prestação de serviço;~~

~~IX—dispor de coletores de lixo, cujo tipo, números e localização serão determinados pelos Administradores do Parque, bem como substituí-los quando assim for exigido;~~

~~X—manter a ordem, limpeza e conservação geral do prédio e equipamentos, bem como efetuar a limpeza dos sanitários contíguos, quando houver.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~Das Disposições Para as Instituições~~

~~Art. 11º—A Instituição que desejar a utilização dos Parques, nas áreas administradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá solicitar a autorização por escrito, a essa Secretaria, com 15 (quinze) dias de antecedência, especificando:~~

~~I—nome completo da entidade;~~

~~II—data e local da utilização;~~

~~III—hora do início e término do evento;~~

~~IV—número de participantes;~~

~~V—finalidade da utilização;~~

~~VI—indicação de um representante da entidade junto à Administração, para eventuais contatos durante e após o período de utilização do Parque;~~

~~VII—equipamentos e aparelhos que pretende utilizar e forma de distribuição e fixação no Parque;~~

~~VIII—especificação dos meios de transporte que pretende utilizar;~~

~~**Parágrafo único**—Para a utilização de equipamento esportivos, a Instituição deverá dirigir-se, quando for o caso, ao representante da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer.~~

~~**Art. 12º**—A concessão de autorização para uso do Parque não isenta a Instituição de providenciar outras medidas necessárias para a realização do evento, tais como segurança, trânsito e abastecimento de energia.~~

~~**Art. 13º**—A Instituição é responsável pelos atos de seus integrantes perante à Administração, no que tange a eventuais danos causados ao patrimônio do Parque, ficando, ainda, sujeita a possíveis sanções de acordo com a legislação vigente.~~

~~§ 1º—Instituição deverá entregar o local utilizado nas mesmas condições em que o encontrou, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.~~

~~§ 2º—Cabe à Administração vistoriar e fiscalizar o uso autorizado, podendo determinar a suspensão imediata das atividades, se for constatada qualquer irregularidade no período de utilização.~~

~~§ 3º—A irregularidade a que se refere o parágrafo anterior poderá acarretar que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer neguem futuras autorizações à mesma Instituição, além da possibilidade de imposição das penalidades previstas neste dispositivo legal.~~

~~**Art. 14º**—Além das normas previstas neste Capítulo, as Instituições ficam sujeitas às estabelecidas para os usuários.~~

CAPÍTULO IV

Das Disposições Para os Servidores Municipais Residentes nos Parques Municipais

~~**Art. 15º**—Nos parques onde existirem fixadas residências de servidores municipais, além das normas disciplinares estatutárias, os residentes ficam sujeitos às normas estabelecidas para os usuários e às enumeradas neste Capítulo.~~

~~**Art. 16º**—Os servidores que se aposentarem, bem como familiares de servidores falecidos terão prazo de 1 (um) ano para desocuparem a área, contado da data da notificação.~~

~~**Parágrafo único**—Os servidores que perderem o vínculo com a Municipalidade terão prazo de 3 (três) meses para desocupar o local, contados da data da notificação.~~

~~**Art. 17º**—É vedado aos residentes:~~

~~I—ampliar a área onde residem, construir novas edificações ou permitir a outrem que as faça;~~

~~II—permitir ou autorizar qualquer pessoa a construir, ampliar ou reformar edificação ou instalação dentro da área dos Parques ou de sua moradia;~~

~~III—reformar sua moradia, construir cercas, tapumes ou assemelhados, salvo com autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;~~

~~IV—sublocar peças ou partes de sua moradia;~~

~~V—utilizar direta ou indiretamente produtos do Parque proveniente da fauna e da flora ou de outros recursos naturais;~~

~~VI—explorar ou utilizar áreas dos Parques, inclusive a área de moradia, com fins comerciais;~~

~~VII—permitir a terceiros acesso aos Parques pela área de terra de sua moradia ou adjacências;~~

~~Art. 18º~~— São deveres dos residentes:

~~I— comunicar à Administração, imediatamente, toda e qualquer ocorrência que infrinja este regulamento.~~

~~II— seguir a orientação técnica da Administração, quanto ao melhor uso do solo na área onde residir.~~

~~Parágrafo único~~— Após a desocupação da moradia por qualquer dos motivos previstos neste Regulamento, deverá a construção ser demolida, ficando vedada a transferência para terceiros, ainda que funcionários.

~~Art. 19º~~— Faculta-se aos residentes o plantio de árvores frutíferas ou ornamentais na área que lhes é reservada, desde que não se destinem à exploração comercial.

TÍTULO IV

Dos Procedimentos e das Penas

~~Art. 20º~~— As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta que infringirem qualquer dispositivo deste Regulamento ficam sujeitas às seguintes penalidades:

~~I— Advertência;~~

~~II— multa no valor de 50 UFMs à 25.000 UFMS, ou outra unidade fiscal que a substituir;~~

~~§ 1º~~— As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

~~§ 2º~~— Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer

~~para sua prática ou dela se beneficiar.~~

~~§ 3º~~— São situações atenuantes:

~~a) ser primário;~~

~~b) ter procurado, de algum, modo, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano.~~

~~§ 4º~~— São situações agravantes:

~~a) ser reincidente;~~

~~e) prestar falsas informações;~~

~~d) dificultar ou impedir a ação fiscalizatória;~~

~~e) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a população.~~

~~§ 5º~~— Nas situações de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta.

~~Art. 21º~~— O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

~~Art. 22º~~— Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa obedecerão o disposto nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e parágrafo único, 10 e parágrafo único, 11 e 12 da Lei Complementar nº 12/75, além das disposições contidas na Lei Complementar nº 369/93, que disciplina o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

~~Art. 23º~~— A coordenação e fiscalização de todas as normas deste Regulamento estarão a cargo da Administração dos Parques, em consonância com a Supervisão de Parques, Praças e Jardins, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

~~Art. 24º~~ Os casos omissos serão supridos ou dirimidos pela aplicação das disposições legais e regulamentares em vigor, em especial da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 e a Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981, e seus decretos regulamentadores.

REGULAMENTO DOS PARQUES URBANOS E PRAÇAS

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam) administrar o uso e funcionamento dos Parques Urbanos e Praças.

Parágrafo único. As disposições deste regulamento aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, que utilizarem os Parques Urbanos ou Praças para quaisquer finalidades, tais como recreação, lazer e cultura, ou ainda para atividades de caráter institucional, comercial e prestação de serviços.

Art. 2º À Smam cabe conciliar os interesses dos usuários, pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, incentivando a participação da comunidade em programas recreativos, culturais, de esportes, lazer e educação ambiental, assim como a adoção, pela administração, de medidas de preservação do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Além das disposições constantes no presente Decreto, fica incumbido ao Município adotar todas as demais medidas que se fizerem necessárias à salvaguarda do interesse público e ambiental.

TÍTULO II

Das Normas Administrativas

Art. 3º Os Parques Urbanos e as Praças serão administrados por servidores designados na forma da Lei.

§ 1º Poderá ser designado o mesmo servidor para administração de mais de 1 (um) Parque Urbano ou Praça; e

§ 2º A adoção de equipamentos de lazer, cultura, esportes e recreação, por órgãos e entidades, sua manutenção e conservação, será regido por legislação própria.

Art. 4º Compete à Smam, precipuamente:

I – gerir o uso, funcionamento e fiscalização;

II – apoiar, acompanhar e desenvolver programas de caráter comunitário de lazer, de educação ambiental, de recreação e desportos, em articulação com órgãos municipais afins;

III – promover a participação comunitária através de programas de comunicação e relacionamento com usuários e moradores das zonas circunvizinhas;

IV – providenciar a conservação e manutenção, inclusive das instalações e benfeitorias, tomando as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, preservando os recursos ambientais existentes;

V – coordenar o serviço de zeladoria;

VI – requisitar guarda e segurança perante os órgãos competentes;

VII – estabelecer horário de visitação à área total ou a determinados locais, de acordo com suas finalidades;

VIII – quando se tratar de área cercada, permitir a entrada e saída de usuários, permissionários e outros, somente pelos pontos de acesso determinados;

IX – definir, antes da concessão da autorização emitida pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), pontos onde os autorizados poderão desenvolver suas atividades comerciais ou de serviços, estando estes locais sujeitos a alterações, sempre que necessário, a fim de preservar o interesse público e ambiental;

X – determinar os espaços e trajetos a serem utilizados ou percorridos pelos ambulantes e pelos fornecedores de produtos e serviços;

XI – autorizar a entrada de veículos, em casos especiais, para fins de abastecimento ou outras finalidades, observando-se as diretrizes da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC);

XII – autorizar a realização de qualquer obra ou intervenção que necessitem de energia elétrica, de água canalizada e de esgotos;

XIII – delimitar área nas adjacências das atividades comerciais autorizadas pela SMIC, cuja limpeza deverá ficar sob a responsabilidade dos autorizados; e

XIV – executar atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

Art. 5º Os prédios e demais construções, administrados ou não pela Smam, situados em Parques Urbanos e Praças, poderão ser objeto de convênio com instituições públicas ou privadas, visando à cooperação administrativa para sua preservação, conservação ou recuperação, garantido o interesse público e ambiental.

Parágrafo único. A destinação dos prédios e demais construções, quando não utilizadas, será de responsabilidade da Smam.

Seção I

Do Conselho Consultivo

Art. 6º Os Parques Urbanos e Praças poderão ter Conselhos Consultivos, formados por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deverá contemplar órgãos municipais, estaduais e federais que possuem ação naquele espaço, ou em seu entorno.

§ 2º A representação da sociedade civil deverá contemplar pessoas jurídicas que possuem ações naquele espaço, e deverá ser feita através de instituições que representem uma determinada categoria ou setor, preferencialmente por representantes do entorno do Parque Urbano ou Praça.

§ 3º Qualquer entidade interessada poderá provocar a Smam, para fins de criação e implantação do Conselho Consultivo.

§ 4º As entidades deverão postular sua participação junto a Smam.

Art. 7º A composição do Conselho Consultivo deverá ser, preferencialmente, paritária.

Art. 8º A reunião do Conselho Consultivo deverá ser pública, com pauta pré-estabelecida no ato de sua convocação.

Art. 9º Compete ao Conselho Consultivo:

I – elaborar seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua implantação;

II – manifestar-se em relação às ações de planejamento, execução de benfeitorias e de manutenção;

III – promover a mediação de interesses dos diversos usuários;

IV – manifestar-se sobre atividades ou obras potencialmente causadoras de impacto no local, ou em seu entorno; e

V – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população usuária.

Art. 10º. O mandato do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado, e considerado atividade de relevante interesse público.

TÍTULO III Das Normas Gerais

CAPÍTULO I Das Disposições para o Usuário

Art. 11º. Fica vedado aos usuários dos Parques Urbanos e Praças Municipais:

I – causar danos aos canteiros – Pena: Multa 16,62 (dezesesseis vírgula sessenta e duas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por metro quadrado de área danificada;

II – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação, inclusive sementes – Pena: Multa de 249 (duzentas e quarenta e nove) UFMs;

III – plantar nos Parques Urbanos ou Praças qualquer tipo de vegetação, inclusive árvores, flores ou arbustos, sem autorização da Smam – Pena: Advertência e na reincidência multa de 200 (duzentas) UFMs;

IV – banhar-se, lavar roupas, automóveis, animais ou outros materiais nos corpos d'água, naturais ou artificiais, porventura existentes – Pena: Multa 16,62 (dezesesseis vírgula sessenta e duas) UFMs;

V – poluir as águas com materiais ou resíduos colocados, diretamente ou não, nos corpos d'água, naturais ou artificiais, porventura existentes – Pena: Multa de 332,58 (trezentas e trinta e duas vírgula cinquenta e oito) UFMs, sem prejuízo da legislação federal;

VI – obstruir corpos d'água, porventura existentes – Pena: Multa de 332,58 (trezentas e trinta e duas vírgula cinquenta e oito) UFMs, sem prejuízo da legislação federal;

VII – usar aparelho de som, amplificadores, alto-falantes, cornetas ou similares, com finalidades recreativas, doutrinárias ou comerciais não autorizados pela Smam – Pena: Multa de 300 (trezentas) UFMs;

VIII – depositar ou jogar resíduos de qualquer natureza, fora dos recipientes destinados para tal fim – Pena: Multa de 16,62 (dezesesseis vírgula sessenta e duas) UFMs;

IX – abandonar ou possibilitar a permanência de animais, sem o acompanhamento de responsável – Pena: Multa de 16,62 (dezesesseis vírgula sessenta e duas) UFMs por animal;

X – utilizar as áreas dos Parques Urbanos e Praças para pastoreio de animais – Pena: Multa de 16,62 (dezesesseis vírgula sessenta e duas) UFMs, por animal;

XI – conduzir cães sem a guia – Pena: Multa de 16,62 (dezesesseis vírgula sessenta e duas) UFMs, por animal;

XII – não recolher os dejetos de seus animais ou dispor estes dejetos em local inapropriado – Pena: Multa de 16,62 (dezesesseis vírgula sessenta e duas) UFMs;

XIII – caçar, perseguir, maltratar ou aprisionar qualquer espécie de animal silvestre ou doméstico – Pena: Multa de 249,44 (duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs, por animal, sem prejuízo da Legislação Federal;

XIV – pescar ou apreender qualquer espécie de fauna aquática nos corpos d'água, naturais ou artificiais, porventura existentes – Pena: Multa de 249,44

(duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs, sem prejuízo da Legislação Federal;

XV – portar equipamento para caça e pesca – Pena: Multa de 249,44 (duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs e apreensão do equipamento;

XVI – alimentar animais de vida livre sem autorização da Administração – Pena: Advertência;

XVII – soltar balões com mechas acesas, explosivos perigosos ou ruidosos – Pena: Multa de 249,44 (duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs;

XVIII – utilizar fogos de artifício, quando não especificamente autorizado pela Smam – Pena: Multa de 249,44 (duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs;

XIX – utilizar a área para a divulgação de materiais de cunho religioso, político, cultural, filantrópico e comercial, exceto quando previamente autorizado pela Smam – Pena: apreensão Multa de 100 (cem) UFMs;

XX – promover algazaras ou outras atitudes que possam perturbar a tranquilidade dos demais usuários – Pena: Multa de 83,14 (oitenta e três vírgula quatorze) UFMs;

XXI – realizar eventos de qualquer natureza, sem autorização da Smam – Pena: Multa de 249,44 (duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs e apreensão dos petrechos;

XXII – deixar nos Parques Urbanos e Praças pertences, objetos pessoais e quaisquer equipamentos que comprometam o uso e a circulação do local – Pena: Multa de 16,62 (dezesseis vírgula sessenta e duas) UFMs e apreensão dos apetrechos;

XXIII – desenvolver atividades recreativas e esportivas em locais não destinados para tal fim, exceto quando previamente autorizado pela Smam – Pena: Multa de 83,14 (oitenta e três vírgula quatorze) UFMs;

XXIV – fazer fogo fora das churrasqueiras disponíveis ou dos locais previamente autorizados – Pena: Multa de 83,14 (oitenta e três vírgula quatorze) UFMs;

XXV – extrair, retirar ou transportar solo, pedra, ou qualquer outro recurso natural – Pena: Multa de 332,58 (trezentas e trinta e duas vírgula cinquenta e oito) UFMs;

XXVI – depredar, danificar ou causar ato de vandalismo à sinalização existente, assim como a qualquer outro bem do patrimônio público – Pena: Multa de 249,44 (duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs, sem prejuízo da Legislação Federal;

XXVII – pintar ou remover pedras, vegetais, pisos e outras estruturas ou artificiais, exceto quando previamente autorizado pela Smam – Pena: Multa de 249,44 (duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs, sem prejuízo da Legislação Federal;

XXVIII – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados nos Parques Urbanos e Praças – Pena: Multa de 249,44 (duzentas e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro) UFMs;

XXIX – trafegar com veículos autorizados em velocidade além da permitida – Pena: Multa de 83,14 (oitenta e três vírgula quatorze) UFMs;

XXX – trafegar ou estacionar com veículos em locais não autorizados pela Smam – Pena: Multa de 83,14 (oitenta e três vírgula quatorze) UFMs;

XXXI – efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem – Pena: Multa de 83,14 (oitenta e três vírgula quatorze) UFMs;

XXXII – fazer uso indevido de Autorização de Evento emitida pela Smam – Pena: Multa de 200 (duzentas) UFMs; e

XXXIII – promover atividades comerciais ou de prestação de serviços, fixas, ambulantes ou temporárias, nos Parques Urbanos e Praças Municipais, sem estar devidamente autorizado – Pena: Multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs, e apreensão dos equipamentos e materiais.

CAPÍTULO II

Das Disposições para Exploração Comercial e Prestação de Serviços

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12º. As Autorizações para o exercício de atividades comerciais ou de prestação de serviços ambulantes, temporárias ou fixas, nos Parques Urbanos e Praças, dar-se-ão à título precário, obedecidas as normas de localização estabelecidas pela Smam e de comercialização estabelecidas pela SMIC.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento considera-se como atividade comercial a prestação de serviço:

I - ambulante, desenvolvida em local pré-determinado, com equipamentos móveis, que seja retirado do Parque Urbano ou Praça, após o encerramento das atividades;

II – temporária, aquela de caráter esporádico e eventual, não podendo ultrapassar a 90 (noventa) dias, sem possibilidade de prorrogação; e

III – fixa, a desenvolvida em local determinado, com equipamento fixo, sujeita às condicionantes de localização estabelecida pela Smam e autorização da SMIC.

Art. 13º. Compete à Smam a definição dos locais em Parques Urbanos ou Praças, passíveis de implementar atividade comercial ou de prestação de serviço ambulante ou fixa.

§ 1º Os locais de que trata o ‘caput’ deste artigo, serão informados à SMIC, que adotará os procedimentos de estilo com vista à expedição das autorizações.

§ 2º A SMIC enviará à Smam, relação dos ambulantes autorizados para o exercício de suas atividades nos Parques Urbanos e Praças.

§ 3º Compete à SMIC a fiscalização da atividade comercial ou de prestação de serviço ambulante ou fixa nos Parques Urbanos e Praças.

Art. 14º. Fica vedado alienar ou ceder, a qualquer título ou natureza, a autorização para o exercício de atividade comercial ou de prestação de serviço.

Art. 15º. A SMIC somente expedirá autorização para as atividades comerciais ou de prestação de serviços ambulantes, temporárias ou fixas, para os locais previamente autorizados pela Smam.

§ 1º Os locais autorizados pela Smam, serão demarcados nas plantas baixas dos parques e praças pela Divisão de Projetos e Construções (DPC), DA Supervisão de Parques, Praças e Jardins (SPPJ), da Smam.

§ 2º Ressalvado o exposto no § 1º e ‘caput’ deste artigo, os processos de autorização para as atividades comerciais ou de prestação de serviços ambulantes, temporárias ou fixas, serão tratados exclusivamente pela SMIC.

§ 3º Resguardado o interesse público, compete à Smam definir a destinação das edificações existentes nos Parques e Praças, podendo estas serem explo-

radas por atividades comerciais ou de prestação de serviços, desde que obedecidas as regras de licitação e atendidas as exigências da SMIC .

Art. 16º. A Autorização concedida para fins do exercício da atividade de comércio ou prestação de serviço em Parques Urbanos ou Praças, será cassada quando não forem observadas as normas contidas neste Regulamento e demais dispositivos de natureza legal, em especial a legislação que regula as atividades comerciais e de prestação de serviços localizadas ou ambulantes no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Compete à SMIC a cassação de que trata o ‘caput’ deste artigo.

Seção II

Da Atividade Comercial e Prestação de Serviço em Geral

Art. 17º. Aos autorizados para o exercício de atividades comerciais ou de prestação de serviço, incumbe:

- I – submeter à aprovação da SMIC o equipamento a ser utilizado;
- II – manter o equipamento nas condições em que foi aprovado pela SMIC;
- III – zelar pelas condições de segurança do seu equipamento perante terceiros;
- IV – comercializar somente produtos que atendam às necessidades de abastecimento do local a que se destinam, cabendo à SMIC defini-los;
- V – manter exposto em local visível o devido alvará de autorização pela SMIC;
- VI – responsabilizar-se pela coleta e destinação dos resíduos ou invólucros dos produtos de sua comercialização;
- VII – afixar no equipamento o preço dos serviços ou produtos;
- VIII – manter o(s) extintor(es) de incêndio em lugar(es) acessível(is) e com carga dentro de sua validade;
- IX – submeter à apreciação da SMIC, a propaganda a ser afixada no equipamento, que deverá, em qualquer caso, referir-se apenas ao produto ou prestação de serviço, excetuados aqueles equipamentos de comércio ou prestação de serviços ambulantes cuja publicidade seja autorizada pela Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008;
- X – dispor de coletores de lixo e proceder a sua substituição em conformidade com os critérios da SMIC;
- XI – responsabilizar-se pela limpeza do entorno de seu equipamento, de acordo com a área definida pela administração do Parque Urbano ou Praça;
- XII – retirar seus equipamentos do interior do Parque Urbano ou Praça após o encerramento das atividades, ou depositar em local previamente autorizado pela administração;
- XIII – zelar pelo patrimônio público, inclusive informando à Administração do Parque Urbano ou Praça ,em casos de danos; e
- XIV – promover, concomitantemente com a atividade comercial, iniciativas de educação ambiental definidas pela Smam.

Parágrafo único. A SMIC em conjunto com à Smam, definirão as regras para a colocação e tipo dos coletores de lixo, de forma a harmonizar com o padrão adotado pela Smam ou o Adotante do Parque ou Praça.

SEÇÃO III

Da Seleção dos Comerciantes ou Prestadores de Serviços Ambulantes

Art. 18º. A seleção dos comerciantes ou prestadores de serviços ambulantes em áreas de Parques Urbanos e Praças, observará os procedimentos e normas aplicadas pela SMIC para este tipo de atividade, respeitadas as disposições deste Regulamento.

~~CAPÍTULO III~~

~~Das Disposições para a realização de Eventos nos Parques Urbanos e Praças~~

~~**Art. 19º.** A utilização de Parques Urbanos e Praças para eventos de qualquer natureza por pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, deverá ser precedida de análise da Smam, que poderá autorizar ou não a solicitação.~~

~~**Art. 20º.** A realização de eventos, será concedida através de autorização da Smam, na qual constarão as condições para a realização do evento.~~

~~§ 1º Todos os eventos deverão ser gratuitos ao público, a exceção dos eventos tradicionalmente cobrados, como parques de diversão, circos e outros, que deverão ser autorizados pela SPPJ.~~

~~§ 2º Áreas liberadas para estacionamento durante eventos nos Parques Urbanos e Praças, serão compensados na forma do art. 22º deste Regulamento, devendo ter autorização específica da Smam.~~

~~§ 3º Excepcionalmente, em eventos realizados por órgãos públicos, a compensação prevista no § 2º poderá ser dispensada, a critério do Secretário Municipal do Meio Ambiente.~~

~~§ 4º A Smam será representada por ocasião da assinatura da autorização referida no 'caput' deste artigo através do Diretor da Divisão de Praças, Parques e Jardins (DAPPJ), da Smam.~~

~~**Art. 21º.** A Autorização para realização de Eventos nos Parques Urbanos e Praças, deverá ser solicitada, por escrito ao órgão ambiental, com 15 (quinze) dias de antecedência, com os seguintes requisitos:~~

- ~~I — nome completo da instituição ou responsável;~~
- ~~II — Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável;~~
- ~~III — endereço completo da instituição ou responsável;~~
- ~~IV — data e local da utilização;~~
- ~~V — telefone e 'e-mail' para contato;~~
- ~~VI — hora do início e término do evento, especificando, também, o tempo necessário para montagem e desmontagem dos equipamentos porventura necessários à atividade;~~
- ~~VII — previsão do número de participantes;~~
- ~~VIII — finalidade da utilização;~~
- ~~IX — indicação de um representante da entidade junto à Smam, com o respectivo telefone e 'e-mail' para eventuais contatos, durante e após o período de utilização do Parque Urbano ou Praça;~~
- ~~X — área a ser utilizada em Praça ou Parque Urbano, indicada em m² metros quadrados;~~
- ~~XI — detalhamento, quando solicitado pela Smam, de como acontecerá a atividade;~~
- ~~XII — informar se haverá utilização de equipamento sonoro e, caso afirmativo, descrever o equipamento (marca, modelo, potência) e sua forma de uso, tais como horário, uso de som mecânico, uso de microfone, uso de instrumentos musicais, descrição dos instrumentos musicais que serão utilizados;~~

~~XIII—na eventualidade de instalação de palco por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o autorizado deverá apresentar à Smam cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela montagem do palco e, de posse da autorização da Smam, providenciar junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) a devida autorização para a construção do palco;~~

~~XIV—croqui e memorial descritivo com equipamentos, aparelhos e estruturas que pretende utilizar, forma de distribuição e fixação no Parque Urbano ou Praça, bem como a forma que serão conduzidos para o interior dos Parques Urbanos ou Praças;~~

~~XV—em eventos com previsão de público superior a 500 (quinhentas) pessoas, deverá ser anexado ao pedido de autorização, cópia de correspondência, padronizada pela Smam, enviada pelo solicitante à Brigada Militar, Guarda Municipal e a EPTC, comunicando sobre o evento; e~~

~~XVI—em eventos que se pretenda utilizar equipamentos esportivos dos Parques Urbanos e Praças, anexar Autorização da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer (SME).~~

~~**Parágrafo único.** Quando o pedido for em prazo inferior a 15 (quinze) dias, a autorização será concedida para 15 (quinze) dias depois.~~

~~**Art. 22º.** A atividade em Parques Urbanos e Praças que pretenda veicular qualquer tipo de publicidade ou promoção, deverá ser autorizada pelo órgão ambiental, mediante compensação.~~

~~§ 1º A Compensação referida no ‘caput’ deste artigo será efetivada:~~

~~I—pelo depósito de 80 (oitenta) UFMs, por módulo de 18m² (dezoito metros quadrados) ou fração de área autorizada, no Fundo Pró Defesa Municipal do Meio Ambiente, antes da emissão da Autorização, nos Parques Farroupilha, Maurício Sirotsky Sobrinho, Moinhos de Vento e Praça Carlos Simão Arnt;~~

~~II—pelo depósito de 20 (vinte) UFMs, por módulo de 18m² (dezoito metros quadrados) ou fração de área autorizada, no Fundo Pró Defesa Municipal do Meio Ambiente, antes da emissão da Autorização para os demais parques urbanos e praças;~~

~~III—pelo depósito de 4.700 (quatro mil e setecentas) UFMs no Fundo Pró Defesa Municipal do Meio Ambiente, para a utilização do Anfiteatro Pôr do sol; e~~

~~IV—eventos que excedam a 3 (três) dias, computados o período entre o início da montagem ao final da desmontagem, deverão depositar mais 20 (vinte) UFMs, por dia adicional, por módulo de 18m² (dezoito metros quadrados) ou fração de área autorizada, no Fundo Pró Defesa Municipal do Meio Ambiente, antes da emissão da Autorização.~~

~~§ 2º O valor recolhido a título de compensação poderá ser convertido em materiais, equipamentos ou serviços preferencialmente no local onde for realizado o evento, devendo ser comprovado, junto ao processo de Autorização, pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços ou fornecimento de materiais ou equipamentos.~~

~~§ 3º Deverá constar na Autorização que, em caso de dano material no local de realização do evento, o autorizado tem até 20 (vinte) dias para a recuperação dos danos, sob pena de multa no valor de 40 (quarenta) UFMs, por módulo de 18m² (dezoito metros quadrados) ou fração de área autorizada para o evento.~~

~~§ 4º No caso de eventos sociais, comunitários sem fins lucrativos, de interesse público, não será exigida a compensação pelo uso do espaço público, desde que não estejam vinculados a exposição de marcas, serviços ou produtos de patrocinadores, e desde que o impacto ambiental no local do evento não seja significativo, a critério da Smam, sem prejuízo do constante no § 3º deste artigo;~~

~~§ 5º A Smam não devolverá os valores depositados no Fundo Pró Defesa do Meio Ambiente, nem indenizará por compensações realizadas por conversão em materiais, equipamentos ou serviços, no caso de não realização dos eventos; neste caso o autorizado poderá realizar um evento nos mesmos moldes do autorizado, sem recolhimento de nova compensação, no prazo de 1 (um) ano, com nova autorização, condicionada à disponibilidade de data vaga para realização do mesmo, a critério da Smam.~~

~~§ 6º Para eventos nos Parque Natural Municipal Saint'Hilaire, Parque Natural Municipal Morro do Osso, Reserva Biológica do Lami – José Lutzemberger, e demais Unidades de Conservação a serem criadas, a autorização dependerá de prévia anuência do Gestor da Unidade de Conservação.~~

~~Art. 23º. Os eventos autorizados pela Smam não serão adiados automaticamente, no caso da não realização na data prevista.~~

~~Art. 24º. A autorização para uso do Parque Urbano ou Praça não isenta o requerente de providenciar outras medidas necessárias à realização do evento, como o recolhimento de seguros e taxas, limpeza, segurança, trânsito e abastecimento de energia.~~

~~Art. 25º. O Requerente será responsabilizado pelos atos de seus funcionários e prepostos perante a Administração Pública, ficando sujeito às penalidades de acordo com a legislação vigente.~~

~~**Parágrafo único.** Além das normas previstas neste Capítulo, aqueles que realizarem Eventos em Parques Urbanos e Praças, ficam sujeitos às normas estabelecidas para os usuários, conforme o art. 11 deste Regulamento. **(revogado pelo Decreto nº 20.065, de 18.09.2018)**~~

CAPÍTULO IV

Das Disposições para os Servidores Municipais

Art. 26º. O disposto neste Capítulo abrange os Parques Urbanos, Parques Naturais Municipal e Reserva Biológica do Lami – José Lutzemberger, demais Unidades de Conservação a serem criadas, bem como as Praças administradas pelo Município de Porto Alegre.

Art. 27º. Nos Parques onde existem residências de servidores públicos municipais, além das normas disciplinares estatutárias, os residentes ficam sujeitos às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 28º. Os servidores que se aposentarem, bem como os familiares de servidores falecidos terão prazo de 1 (um) ano para desocuparem a área, contado da data da notificação.

Parágrafo único. Os servidores que perderem o vínculo com a municipalidade terão prazo de 3 (três) meses para desocupar o local, contados da data da notificação.

Art. 29º. Fica vedado aos servidores públicos residentes nos Parques Urbanos, Naturais e Praças:

I – ampliar a área onde residem, construir novas edificações ou permitir a outrem que as faça;

II – permitir ou autorizar qualquer pessoa a construir, ampliar ou reformar edificação ou instalação dentro das áreas referidas no art. 26º deste Regulamento, ou de sua moradia;

III – reformar sua moradia, construir cercas, tapumes ou assemelhados, salvo com autorização da Smam;

IV – sublocar peças ou partes de sua moradia;

V – utilizar direta ou indiretamente produtos das áreas referidas no art. 26º deste Regulamento, provenientes da fauna e da flora ou de outros recursos naturais;

VI – explorar ou utilizar as áreas referidas no art. 26º deste Regulamento, inclusive a área de moradia, com fins comerciais; e

VII – permitir a terceiros acesso às áreas referidas no art. 26º deste Regulamento, pela área de terra de sua moradia ou adjacências.

Art. 30º. São deveres dos servidores públicos residentes nos Parques Urbanos, Unidades de Conservação e Praças:

I – comunicar à Administração ou à Fiscalização da Smam, imediatamente, toda e qualquer ocorrência que infrinja este Regulamento;

II – zelar pela preservação ambiental do local, comunicando imediatamente a Administração ou à Fiscalização da Smam, toda e qualquer ocorrência de dano ou risco de dano ambiental;

III – comunicar à Administração ou à Fiscalização da Smam, imediatamente, a ocorrência de invasão nas áreas adjacentes; e

IV – seguir a orientação técnica da Administração, quanto ao melhor uso do solo na área onde residir.

Parágrafo único. Após a desocupação da moradia por qualquer dos motivos previstos neste Regulamento, deverá a construção ser demolida, ficando vedada a transferência da residência para terceiros, ainda que funcionários da Administração Pública Municipal.

Art. 31º. Fica facultado aos servidores residentes, o plantio de árvores nativas, sejam elas frutíferas ou ornamentais, nas áreas limítrofes de sua residência, desde que não se destinem à exploração comercial, e desde que o plantio seja previamente autorizado pela Administração.

Art. 32º. Fica proibida a emissão de autorização, a qualquer título, de instalação de novas moradias em áreas referidas no art. 26º deste Regulamento.

TÍTULO IV

Dos Procedimentos e das Penas

Art. 33º. Os procedimentos relativos à aplicação de penalidades, defesas e recursos administrativos, obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, Lei nº 10.605, de 2008, e ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, quando cabível.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 34º. Aplicam-se, no que couberem, os preceitos insertos na Lei Complementar nº 12, de 1975, Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981, Decreto Federal nº 6.514, de 2008, Lei nº 10.605, de 2008, bem como os demais dispositivos de natureza legal.

Art. 35º. As Autorizações para o exercício das atividades de que trata este Decreto, constituem ato administrativo discricionário e precário, sujeitas à revogação dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da SMIC.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no ‘caput’ deste artigo, aquelas atividades que se dão mediante Termo de Permissão de Uso oriundos de procedimento licitatório, que reger-se-ão pelo contrato.

Art. 36º. As atividades comerciais ou de prestação de serviços, fixas e temporárias, ficarão sujeitas a transferência do local autorizado com base em novas áreas determinadas pela Smam. **(redação dada pelo Decreto nº 17.986, de 24.09.2012)**